



## **REGULAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOIO À RECUPERAÇÃO NO INTERNAMENTO HOSPITALAR POR DOENÇA**

(Deliberação da Direcção de 20.01.88)

### **ARTIGO 1.º**

1 - A Caixa de Previdência pagará, como medida de apoio à recuperação dos seus Beneficiários em caso de internamento hospitalar, por doença, um valor igual a cinco, dez ou quinze vezes o valor das contribuições mensais em vigor, em relação ao Beneficiário requerente, à data do internamento e em função deste.

2 - O benefício previsto no número anterior será atribuído aos Beneficiários com mais de um ano de inscrição, que estiverem a pagar à Caixa as contribuições referidas no artigo 72º do Regulamento e desde que não se verifique um atraso na sua liquidação superior a cento e vinte dias.

### **ARTIGO 2.º**

O benefício de apoio à recuperação será igual;

- a) ao valor de cinco vezes o valor das contribuições mensais do Beneficiário no máximo de dois salários mínimos nacionais se o internamento hospitalar durar mais de dois dias inclusive e até cinco dias inclusive;

- b) ao valor de dez vezes o valor das contribuições mensais do Beneficiário no limite máximo de quatro vezes o salário mínimo nacional, se o internamento hospitalar durar desde seis dias até dez dias inclusive;
- c) ao valor de quinze vezes o valor das contribuições mensais do Beneficiário no limite máximo de oito vezes o salário mínimo nacional, desde que o internamento seja superior a dez dias.

### **ARTIGO 3.º**

O benefício de apoio à recuperação será atribuído por cada período de internamento seguido, conferindo direito à atribuição de um benefício cada período de internamento seguido.

### **ARTIGO 4.º**

1 - O benefício de apoio à recuperação será atribuído mediante requerimento do Beneficiário em impresso próprio, de modelo aprovado pela Caixa.

2 - O período de internamento deverá ser declarado pelo requerente e obrigatoriamente confirmado pelo estabelecimento hospitalar.

#### **ARTIGO 5.º**

1 - O benefício de apoio à recuperação no internamento hospitalar deverá ser requerido, sob pena de caducidade, no prazo de quatro meses, contado a partir do dia da alta hospitalar.

2 - Para todos os efeitos das presentes normas, a data da verificação será sempre a data do início do internamento hospitalar.

3 - O benefício presume-se requerido se tiver sido requerida participação nas despesas de internamento hospitalar.

#### **ARTIGO 6.º**

1 - O Beneficiário cuja doença decorra de facto que envolva obrigação de indemnizar por parte de terceiro, logo que indemnizado por quaisquer danos decorrentes desse facto, deverá restituir à Caixa o valor do benefício que esta tenha pago, sob pena de, não o fazendo, não poder beneficiar de novo benefício no prazo de cinco anos a contar do reconhecimento pela Direcção da Caixa do não cumprimento dessa obrigação e sem prejuízo de lhe ser exigido o valor pago.

2 - Se a indemnização for inferior ao valor pago, fica obrigado a restituir à Caixa o valor da indemnização recebida.

#### **ARTIGO 7.º**

O benefício dura até ao final do mês em que se verificar a aprovação das contas pelo Conselho Geral e a sua existência é renovada por períodos anuais se outra não for, antes da renovação, a deliberação da Direcção e o parecer concordante do Conselho Geral, designadamente tendo em conta as possibilidades financeiras da Caixa em consequência da evolução das receitas com base na procuradoria.

#### **ARTIGO 8.º**

As dúvidas ou casos omissos que a interpretação das presentes normas suscitem, serão resolvidos pela Direcção da Caixa.